

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.825/87-56

RECURSO Nº : 49.751

MATÉRIA : IR-FONTE - ANOS: 1982, 1983, 1984 E 1986

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO WALFREDO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.629

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Adota-se no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Todavia, rejeita-se o lançamento na parte relativa fato gerador ocorrido em 1982 vez que o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, aplica-se a fatos geradores ocorridos após 20/10/83.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO WALFREDO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao ano de 1992, bem como ajustar a exigência remanescente ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.558, de 09/07/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

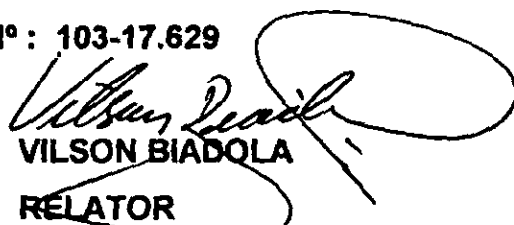

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.825/87-56

ACÓRDÃO Nº : 103-17.629


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.825/87-56

ACÓRDÃO Nº : 103-17.629

RECURSO Nº : 49.751

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO WOLFREDO LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO WOLFREDO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho, contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência descrita no Auto de Infração de fls. 12/13, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte relativo aos anos-base de 1982, 1983, 1984 e 1986, tendo como suporte fático a omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10850/000.824/87-93).

Tanto na impugnação como no recurso a contribuinte se louva nos argumentos apresentados no processo principal. Pela decisão de fls. 26/27, a autoridade de 1º grau julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ.

No julgamento do recurso interposto no processo matriz, esta Câmara, por unanimidade de de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação determinadas parcelas que também fazem parte da presente exigência.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.825/87-56

ACÓRDÃO Nº : 103-17.629

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo Matriz.

Por outro lado, apesar de não questionado pela recorrente, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que a tributação exclusivamente na fonte, prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, aplica-se a fatos geradores ocorridos após 20/10/83, em consonância com a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 03/86.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativa ao ano de 1982, bem como para adequar a decisão



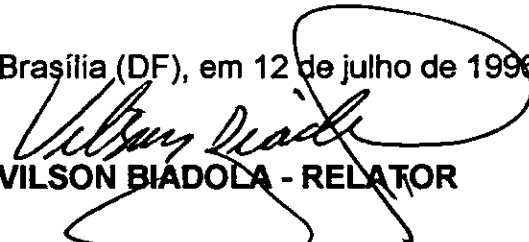
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.825/87-56

ACÓRDÃO Nº : 103-17.629

deste àquela proferida no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica pertinente aos anos de 1983, 1984 e 1986.

Brasília (DF), em 12 de julho de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

